



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9145 - Email: rspoa04@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5059879-84.2013.4.04.7100/RS

AUTOR: HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES

RÉU: ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ

RÉU: MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA

RÉU: LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS

RÉU: FABIO MONTEIRO VAZ

RÉU: BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

SENTENÇA

HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ, BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM, FÁBIO MONTEIRO VAZ, LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS e MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA, postulando provimento jurisdicional para:

d-1) retirar de circulação os exemplares impressos dos boletins Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise nºs 16 e 17 que contenham as ilicitudes aqui apontadas, retificando os restantes (bem como a versão digital disponível no site do réu IPEA) para que conste o nome do demandante como um dos autores do capítulo Trabalho e Renda do boletim de número 16 e para que se indique a autoria do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do boletim nº 17;

d-2) destruir ou entregar ao juízo para que este destrua, os exemplares fraudulentos supra referidos;

d-3) comunicar com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação nos domicílios do demandante e do editor (IPEA) que o demandante é um dos autores do capítulo Trabalho e Renda do boletim de número 16 e do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do boletim nº 17;

d-4) indenizar o demandante pela violação a seus direitos morais de autor, sugerido o importe total de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25 mil para cada ato ou omissão infringente de tais direitos.

Narrou que, no período compreendido entre o final de 2008 e o início de 2009, o IPEA fez imprimir, distribuir e comunicar ao público, via internet, o 16º número do Boletim temático denominado *Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise*, que, desde aquele momento, estava em circulação até, pelo menos, a propositura da ação.

Afirmou tratar-se de obra coletiva, constituída por textos elaborados por diferentes autores, entre os quais o demandante, que participou da feitura do Capítulo “*Trabalho e Renda*”, através da elaboração do texto “*Convenção nº 158 da OIT: objeto, efeitos e importância para a disciplina do mercado e das relações de trabalho no Brasil*”, alegando, contudo, não ter constado o seu nome na relação nominal impressa na folha de rosto da obra, omissão que o privou do reconhecimento e dos benefícios que poderiam advir à sua reputação intelectual, profissional e acadêmica, transferidos que foram aos demais coautores nominados na obra, corréus nesta demanda. Contou que, mesmo após solicitação administrativa, o IPEA não retificou a informação sobre a autoria, como também tornou a incorrer na omissão quando da publicação do 17º número do Boletim, embora, informalmente, um de seus servidores (corrêu) tenha admitido a falha. Caracterizou como plágio a publicação por último realizada.

Juntou documentos (evento 2). Emendou a inicial (evento 4). Juntou declaração de pobreza para fins da AJG requerida (evento 8).

Determinou-se a intimação dos demandados para se manifestarem a respeito do pedido de antecipação de tutela (evento 7).

Intimado apenas o IPEA, aduziu o réu a necessidade de dilação probatória, não restando, assim, preenchidos os requisitos da antecipação. Alegou que o demandante não encaminhara reclamação através dos canais apropriados para tanto e por isso a omissão involuntária não chegou ao conhecimento dos agentes competentes da entidade. Referiu que as edições 16 e 17 do *Boletim Políticas Sociais* encontram-se esgotadas, não havendo previsão de reimpressão, estando disponíveis, no entanto, as versões *on line*, nas quais afirmou que a retificação pretendida pelo autor poderá ser realizada, já havendo solicitação ao editorial nesse sentido. Afirmou que o trecho reproduzido na edição 17 refere-se a dados factuais e de amplo conhecimento dos especialistas em história das relações trabalhistas no Brasil, não sendo fruto de elaboração intelectual profunda ou original. Alegou, por fim, que o autor, enquanto bolsista do IPEA, assinou termo concedendo à entidade todos os direitos autorais fruto de seu trabalho no Instituto. Juntou documento (evento 18).

Deferida a AJG (evento 19).

Citados, os réus apresentaram contestações.

O IPEA reiterou os argumentos alinhados na manifestação preliminar, acrescentando, em síntese, ser indevida a indenização por danos morais, por ausência de prova do prejuízo alegado. Juntou documentos (evento 22).

Brunu Marcus Ferreira Amorim, Marcelo Galiza Pereira de Souza e Fábio Monteiro Vaz contestaram a ação conjuntamente, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, pelo exercício da função pública, a sua responsabilidade somente se manifesta perante a pessoa jurídica à qual estão vinculados, dizendo, ainda, não ter o demandante lhes imputado conduta específica contributiva para o alegado dano. Como prejudicial de mérito, aduziram prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil. Quanto ao mérito, reconheceram que, embora a relação dos colaboradores conste na ficha técnica do Boletim 16, o nome do autor nela não foi incluído, sendo tal omissão da responsabilidade do Conselho Editorial, que tinha a atribuição para a elaboração da referida lista e do qual os réus não faziam parte. Alegaram, portanto, que não tiveram conhecimento da ausência de citação do nome do autor. Acrescentaram que, de todo modo, o texto do autor não tinha caráter independente, mas sim institucional, razão pela qual não pode vir a ser por ele citado como um texto autoral. Quanto ao Boletim 17, afirmaram que, por se tratar de edição comemorativa, houve o resgate de textos veiculados no Boletim 16, contendo apenas informações de amplo conhecimento da comunidade de especialistas, e que, por tal razão e por não se tratar de texto independente, bastaria a citação da edição de origem, não sendo necessária a do nome do autor. Aduziram que o próprio IPEA, em sua defesa, esclareceu que a omissão verificara-se de forma involuntária, vindo a ser sanada. Também refutaram ser devida a reparação de danos morais porque não demonstrada a sua ocorrência pelo demandante. Na hipótese de condenação, requereram a redução do valor pleiteado (evento 42).

Luiz Eduardo Ruckert Parreiras reiterou os termos da contestação ofertada pelos demais réus pessoas físicas, no que tange à preliminar, à prejudicial e ao mérito propriamente dito (evento 45).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por terem restado frustradas as tentativas de localização do réu Roberto Henrique Sieczkowski Gonzalez, deferiu-se a sua citação por edital (evento 64).

Roberto contestou a ação, reiterando as defesas oferecidas pelos demais réus pessoas físicas, no que tange à ilegitimidade passiva, à prescrição trienal e ao mérito. Alegou, em acréscimo, ser do conhecimento do autor, à época dos fatos, que a propriedade intelectual de sua produção era titularizada pelo IPEA, sendo-lhe devido apenas o crédito relativo ao trabalho elaborado, o qual já lhe foi concedido, ainda que tardiamente. Alegou, ainda, que, embora fosse o Coordenador do grupo de trabalho e membro do Conselho Editorial, não tinha responsabilidade exclusiva sobre a versão final da edição, dizendo, ainda,

que não participou de todo o processo referente ao Boletim 16, devido a uma licença-capacitação de que usufruía. Sustentou inexistência de dolo ou má-fé na ausência de citação do nome do autor entre os colaboradores. Com relação ao Boletim 17, aduziu que o autor não participou da elaboração do respectivo Capítulo 2, o qual não corresponde ao mesmo artigo publicado na edição anterior, esta uma obra coletiva, não lhe sendo devida a atribuição da autoria e, em consequência, não caracterizando plágio. Juntou documentos (evento 91).

O autor ofertou réplica e formulou requerimentos de cunho probatório, os quais foram indeferidos (eventos 98, 100 e 107).

O IPEA juntou documentos (evento 102), havendo posterior manifestação do autor (evento 105).

Impugnada em réplica, foi reconhecida a validade da representação dos réus pela AGU (evento 116).

Contra o indeferimento do requerimento instrutório e o reconhecimento da validade da representação dos corréus, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (eventos 120 e 127).

Requeru o autor a intimação dos órgãos de representação judicial dos réus pessoas físicas para a juntada aos autos da íntegra dos procedimentos administrativos que resultaram no deferimento da sua representação judicial (evento 134), sobre o qual sobreveio manifestação do IPEA (evento 138).

Vieram os autos, enfim, conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares.

Ilegitimidade passiva.

Nas ações em que se discute a responsabilidade civil do Estado, a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é no sentido de que o litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica de direito público ou a pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público e o agente público a ela vinculado, promotor da ação ou omissão que alegadamente causou dano à vítima, não tem cabimento na hipótese em que tal ação ou omissão tenha sido causada pelo agente público *no exercício de sua função pública*, na medida em que existente a possibilidade de ação regressiva da primeira em face do segundo.

Nesse sentido, os precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

A mesma orientação vem sendo aplicada pelo e. TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PUNIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica a qual integram, na medida em que aqueles não possuem personalidade jurídica. E, por inferência lógica, a pessoa jurídica deve igualmente responder pelos atos praticados regularmente pelas pessoas físicas integrantes dos seus órgãos. Trata-se de uma das vertentes do princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no art. 37 da Constituição. Por não haver vício formal no processo administrativo que

impôs pena de suspensão ao autor, nem ausência de motivos ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da sanção, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. (TRF4, AC 5000771-93.2010.404.7015, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 17/12/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. VALEC. EMPRESA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA COMISSIVA, DO NEXO CAUSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. 1. Considerando-se os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a demonstração da conduta comissiva injurídica, da efetiva ocorrência do dano, e da existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o dano que dela adveio, a responsabilidade civil da empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, restou demonstrada, ressalvado o direito de regresso ao agente que agiu com culpa. 2. A Valec é uma empresa pública controlada pela União e vinculada ao Ministério dos Transportes, prestadora de um serviço público outorgado mediante contrato de concessão com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no qual deverá construir e explorar a infraestrutura ferroviária. Assim, possui legitimidade passiva ad causam, porquanto está enquadrada no regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tenha sido declarada a revelia do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA, tal circunstância não afasta a análise de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, que é matéria de ordem pública e causa de extinção do feito. Assim, evidencia-se, no caso em tela, a ilegitimidade passiva do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA. (TRF4, AC 5001854-10.2011.404.7016, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 06/06/2013)

Além disso, a responsabilidade estatal independe de qual seja o vício do ato administrativo praticado, se com abuso de autoridade ou outra forma, bastando que o agente público tenha agido nessa condição. Confira-se a respeito a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

90. Para que haja a responsabilidade pública importa que o comportamento derive de um agente público. O título jurídico da investidura não é relevante. Basta que seja qualificado como agente público, a dizer, apto para comportamentos imputáveis ao Estado (ou outras pessoas, de Direito Público ou de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, quando atuarem nesta qualidade). Importa, outrossim, que o dano tenha sido produzido por alguém graças a essa qualidade de agente público, e não em situação alheia ao qualificativo em causa. A condição de agente, no sentido ora indicado, não se descaracteriza pelo fato de este haver agido impulsionado por sentimentos pessoais ou, por qualquer modo, estranhos à finalidade do serviço. Basta que tenha podido produzir o dano por desfrutar de posição jurídica que lhe resulta da qualidade de agente atuando em relação com o serviço público, bem ou mal empenhado (Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 28a. ed., p. 1.038).

Fixadas essas premissas, cumpre verificar se os corréus pessoas físicas atuaram como servidores públicos ao participarem da obra coletiva da qual foi também colaborador o demandante, sem que seu nome tenha sido citado na lista de colaboradores.

Os réus ocupam os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental junto ao IPEA. De acordo com a legislação de regência, são atribuições do Técnico de Planejamento e Pesquisa aquelas *“voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas”* (art. 102 da Lei nº 11.890/2008, que criou o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA), competindo ao Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental *“o exercício de atividades de gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica, fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia”* (art. 1º do Decreto nº 5.176/2004, que regulamenta a respectiva carreira).

Segundo informações trazidas nas contestações (eventos 42 e 45), e não refutadas pelo autor, tais réus atuaram como colaboradores das edições 16 e 17 do Boletim temático na condição de integrantes da Coordenação de Trabalho e Renda da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), órgão do IPEA dedicado *“à realização de estudos e pesquisas sobre as condições de vida, assim como ao acompanhamento e à avaliação de processos de formulação, implementação e avaliações de políticas sociais”*, descrição facilmente encontrada no sítio do Instituto na internet.

Como se percebe a partir da descrição das atividades dos cargos públicos e do órgão administrativo envolvidos, a atuação dos corréus como colaboradores das aludidas publicações deu-se no âmbito do exercício de suas funções públicas, em consonância com a finalidade institucional do IPEA no fornecimento de suporte técnico às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento no País; tais atividades se manifestam, por exemplo, através de regulares publicações eletrônicas e impressas disponibilizadas para a sociedade.

O fato de o autor, na condição de bolsista, também ter participado como colaborador das mesmas publicações não exclui a possibilidade de servidores do próprio IPEA atuarem como pesquisadores e fazerem publicar suas pesquisas no Boletim institucional, notadamente quando, ao assim agirem, não estarão exercendo atividade outra que não aquela contida na própria descrição legal das atribuições dos cargos públicos que ocupam.

Aplicando os entendimento jurisprudencial dispensado à matéria, reconheço, nesses termos, a ilegitimidade passiva dos réus Brunu Marcus

Ferreira Amorim (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), Marcelo Galiza Pereria de Souza (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do IPEA), Fábio Monteiro Vaz (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), Luiz Eduardo Ruckert Parreiras (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental) e Roberto Henrique Sieczkowski Gonzalez (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), pois que, ao colaboraram com a confecção do Capítulo *Trabalho e Renda* da edição 16 e do Capítulo 2 da edição 17 do Boletim Política Sociais (evento 2, OUT1/2), atuaram no exercício das funções dos respectivos cargos públicos por eles ocupados junto ao Instituto réu. Deve, assim, em relação a tais demandados, ser o feito extinto sem resolução do mérito.

Permanece como único legitimado no polo passivo o IPEA, fundação pública federal.

Representação dos réus em juízo pela AGU.

A questão relativa à representação dos réus pessoas físicas em juízo pela AGU resta prejudicada em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos referidos demandados.

De qualquer sorte, fica ratificada a decisão proferida no evento 116, reconhecendo a adequação da representação em juízo dos referidos réus pela AGU, pelos motivos acima expostos.

Contestação do IPEA (evento 44).

Com razão o autor no que tange à contestação acostada pelo IPEA no evento 44 dos autos. Isso porque, como regra, uma vez realizado o ato processual, não será possível tornar a realizá-lo no processo, devido ao fenômeno da preclusão consumativa.

No caso dos autos, realizada a citação em 15/11/2013, evento 17, o IPEA apresentou contestação em 19/12/2013, evento 22, tornando a apresentá-la no evento 44. Nessa hipótese, deverá prevalecer a primeira peça, pois apresentada em momento oportuno para o exercício do direito de defesa.

Prescrição.

Ainda que a prescrição não tenha sido suscitada pelo IPEA na contestação do evento 22, tratando-se de matéria de ordem pública, admissível o seu conhecimento de ofício pelo magistrado (art. 487, II, CPC), a fim de sanar qualquer dúvida eventualmente gerada pelas demais contestações, em que pese apresentadas partes ilegítimas para o feito.

A Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, prevê como direito moral do autor “*o de reivindicar, a qualquer tempo,*

a autoria da obra”, assim como “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da sua obra” (art. 24, incisos I e II). A mesma Lei igualmente estabelece o caráter inalienável e irrenunciável dos direitos morais do autor em seu art. 27, por consistirem direitos da personalidade. Por essa razão, a pretensão à tutela jurisdicional de tais direitos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é atingida pela prescrição, como é possível verificar dos seguintes julgados: AgRG no REsp 1.466.296/SP; AgRg no Resp 1.467.148/SP; REsp 807.849/RJ.

Mais recentemente, aquela Corte Superior teve a oportunidade de se manifestar especificamente a respeito dos direitos morais do autor, nos seguintes termos:

DIREITO AUTORAL. DIREITO DA ARTE. REPRODUÇÃO DE PRESÉPIO ARTESANAL EM SELOS POSTAIS PELOS CORREIOS. DIREITOS DO AUTOR. EXCLUSIVOS DO CRIADOR INTELECTUAL. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DERIVADA DE DIREITOS DO AUTOR POR CONTRATO ESCRITO OU PELOS HERDEIROS E SUCESSORES ANTE O FALECIMENTO DO CRIADOR INTELECTUAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DA ARTISTA PLÁSTICA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS CORREIOS. [...] 4. O direito do autor é híbrido e, portanto, composto de direitos morais (cuja natureza jurídica é a de direitos da personalidade) e patrimoniais. Logo, “enquanto direitos morais são inalienáveis, incessíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, intransmissíveis; os direitos patrimoniais, ao contrário, alienáveis, cessíveis, prescritíveis, penhoráveis, transmissíveis” (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. Direito da arte. Gladston Mamede; Marcílio Toscano Franca Filho; Otavio Luiz Rodrigues Junior (Org.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 307-308). 5. Os direitos do autor pertencem exclusivamente a este, ao qual cabe utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. 6. A aquisição derivada de direitos autorais somente ocorre por contrato escrito ou pelo falecimento do autor. [...] (REsp 1422699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015)

No mesmo sentido o precedente trazido pelo demandante, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são

passíveis de alienação. 2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial. 3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1131498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

Considerando-se que os pedidos veiculados na inicial decorrem todos da alegada violação ao direito moral do autor de ter o seu nome incluído entre os colaboradores do texto por eles produzido, inexistindo pretensão sobre direitos patrimoniais eventualmente gerados pela publicação, revela-se a presente demanda imune à prescrição.

Mérito propriamente dito.

Responsabilidade civil do Estado.

A Constituição Federal estabelece que "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*" (artigo 37, § 6º da CF/88).

Da norma constitucional decorre a responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos, configurando-se a partir dos seguintes pressupostos: a) dano; b) ação administrativa; c) nexa causal entre o dano e a ação administrativa.

A responsabilidade objetiva impõe o dever de indenizar diante da verificação da relação causal entre o comportamento e o dano, adotando-se a teoria do risco administrativo moderado ou mitigado, a qual permite a exclusão da responsabilidade em decorrência de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

Contudo, quando se tratar de omissão do Estado, ou falta do serviço, a responsabilidade será, como regra, subjetiva, por força da teoria do ato ilícito, a significar que a omissão do Estado, seja de seu preposto, ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa, informada pela teoria subjetiva. Portanto, na responsabilidade estatal por

omissão, a referência é, de regra, sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo a indenização (Rui Stoco, op. cit, p. 997).

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por omissão será objetiva quando o ente público tiver o dever específico de agir, mas não agiu, conforme firme orientação jurisprudencial, recentemente reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, veiculado no respectivo Informativo de jurisprudência nº 819 (março/abril de 2016).

Admitida a responsabilidade estatal por ação (objetiva) ou omissão (subjetiva), a reparação alcança também o dano moral eventualmente produzido, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

E, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, por ato comissivo, o prejudicado tem o ônus de comprovar a ocorrência do dano e que este foi causado por agente da Administração Pública, à exceção das hipóteses de dano moral objetivo ou *in re ipsa*, quando a ofensa atinge direito da personalidade, de que são exemplos o nome, a honra, a imagem, a integridade física.

Direitos autorais.

O direito cuja violação alega ter sofrido o autor recebe proteção constitucional como direito individual fundamental inserido no rol do art. 5º da CF/88, que em seu inciso XXVIII assim prevê:

Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Já a Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe o seguinte, naquilo que pertine ao caso em análise:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No presente caso, de acordo com o tratamento legal conferido às participações individuais em obras coletivas, a propriedade intelectual decorrente das atividades realizadas será do IPEA, organizador da obra, garantindo-se, contudo, ao bolsista o crédito relativo ao trabalho elaborado.

Os autos revelam que o demandante participou, como colaborador, da feitura do Capítulo *Trabalho e Renda*, publicado na edição 16 do Boletim Políticas Sociais do IPEA, em conjunto com outros seis colaboradores, sem que, contudo, seu nome fosse incluído na relação de colaboradores constante na ficha técnica daquela edição (evento 2, OUT1, p. 2). A omissão foi reconhecida em juízo pelo próprio IPEA, que a reputou como involuntária, noticiando nos autos a iniciativa do Instituto no sentido de corrigir a falha.

No tocante à edição 17 do mesmo Boletim temático, novamente o nome do autor deixou de ser incluído na relação de colaboradores da feitura do Capítulo 2 daquela edição, nomeado “*Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente*”, lista que consta na página do próprio texto (evento 2, OUT2, p. 3).

Noticiou o IPEA a solicitação feita, em 12/11/2013, pelo seu Chefe de Gabinete ao agente responsável daquele Instituto para que fosse providenciada a correção na versão *on line* da edição 16 do Boletim, incluindo-se nela o nome do demandante na lista de colaboradores, assim como a elaboração de errata a ser incluída na edição seguinte do mesmo Boletim temático, na sua versão impressa (evento 18). A retificação das versões impressas das edições 16 e 17 restaram inviabilizadas em face do seu esgotamento do referido formato, conforme admitido pelo IPEA.

A correção na versão *on line* foi efetivada, conforme demonstrado na cópia digital da edição 16 anexada no evento 102 dos autos em 08/05/2015 (idêntica àquela acostada ao evento 91 em 30/03/2015), o mesmo não se verificando com relação à edição 17, juntada no evento 114 (INF2, p. 4 e 87) em 13/07/2015, nem mesmo sendo ela objeto da solicitação interna antes referida, em que pese tenha o IPEA admitido a possibilidade de também ratificá-la (evento 18, PET1, p. 4). A aludida errata, igualmente, não restou demonstrada.

Diante dos elementos dos autos, é incontroverso que o autor colaborou para a criação da obra intelectual coletiva correspondente ao Capítulo “*Trabalho e Renda*” do Boletim *Políticas Sociais* do IPEA, edição 16, através da feitura do texto denominado “*Convenção nº 158 da OIT: objeto, efeitos e importância para a disciplina do mercado e das relações de trabalho no Brasil*”, que se inicia na página 173 e finda na página 180, *Tema em Destaque* do Capítulo, malgrado não tenha sido o seu nome incluído da relação de colaboradores daquela publicação (evento 102).

Não restam dúvidas, igualmente, de que o demandante teve participação efetiva na construção do Capítulo 2 do Volume 2 da edição especial, de nº 17, daquele Boletim, intitulado “*Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente*”, que ocupa as páginas 87 a 151 do referido Volume (evento 114), haja vista a identidade dos trechos transcritos na inicial (evento1, INIC1, p. 8). O próprio IPEA, em sua defesa, afirma que o conteúdo ali publicado resulta do reaproveitamento de

trechos originalmente publicados em edições anteriores, entre elas a de nº 16, e não nega a colaboração do bolsista para a criação do texto utilizado pelo Instituto para compor o conteúdo do aludido Capítulo.

Embora afirme o IPEA que o reaproveitamento do conteúdo formulado pelo autor não ultrapassa a referência a “*dados factuais acerca da legislação ou de amplo conhecimento na comunidade de especialistas que dominam a história das relações trabalhistas no Brasil – não [sendo] fruto de profunda elaboração intelectual ou de análise original*”, tal circunstância não exclui o direito do autor – assegurado em nível constitucional, sem que a legislação de regência tenha estabelecido qualquer exceção dessa ordem – de ter o seu nome citado na lista dos colaboradores do texto coletivo, considerado relevante o suficiente para integrar uma edição especial e comemorativa dos vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como citados foram os nomes dos colaboradores Roberto, Marcelo, Brunu, Fábio e Luiz (evento 114, INF2, p. 4 e 87).

Revela-se, assim, configurado o ato ilícito do ente público ao ter deixado de creditar ao demandante a coautoria dos aludidos textos, em ambas as edições, 16 e 17, do seu Boletim temático, afigurando-se tal omissão como específica, na medida em que, enquanto órgão responsável pela organização das referidas publicações, tinha o dever legal de mencionar em cada exemplar o nome de cada participante (art. 88, II, Lei nº 9.610/98). Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva do Estado.

O dano moral, no caso, é inerente à lesão sofrida, comportando natureza *in re ipsa*, inequívoca que se mostra a ofensa a direito da personalidade.

O fato de o IPEA ter, posteriormente, reconhecido a omissão e a suprido não lhe isenta da responsabilidade e não desfaz o dano materializado na distribuição dos exemplares impressos sem a menção ao nome do autor, inexistente, ainda, a redução dos efeitos danosos que adviria de eventual errata publicada em edição(ões) seguinte(s), não verificada nesses autos. Não minora a sua responsabilidade tão pouco o fato de não ter o demandante comunicado a omissão através de canais oficiais do Instituto, pois o dever de atuação administrativa, no caso, decorre de lei, não dependendo da intervenção do particular.

Faz jus o autor, portanto, à reparação do dano moral sofrido e a ver divulgada a identidade da autoria do texto por ele produzido.

No tocante à quantificação da reparação do dano moral, por não haver parâmetros fixados em lei, devem ser sopesadas em cada caso as circunstâncias do fato e a condição financeira das partes envolvidas, a fim de que a indenização não seja ruínosa para o devedor ou gere o enriquecimento sem causa da parte credora, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Especificamente às circunstâncias do caso presente, deve-se atentar, ainda, por um lado, para a ausência de dolo na omissão e para a gratuidade da distribuição das obras controvertidas, sem fins comerciais e custeada pelo erário público, com a finalidade de possibilitar, por outro lado, o acesso gratuito a toda a comunidade, o que não exclui a comunidade especializada na temática de cunho técnico ali tratada, que, nessa medida, teria o conhecimento da produção intelectual do autor.

Equacionados esses elementos, parece a este Juízo mais equânime que a indenização do dano moral seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à sanção prevista no art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, a ser aplicada de forma cumulativa com a reparação pecuniária tendo em conta o ilícito cometido, deve-se ter em vista que tal medida não visa a apenar economicamente o ofensor, mas apenas divulgar a identidade do ofendido.

Assim, revela-se suficiente para o atendimento de tal finalidade a imposição ao IPEA para que divulgue em jornal de grande circulação estadual – um do domicílio do autor e outro do domicílio do Instituto réu –, à escolha do Instituto, a identidade do demandante como coautor do *Capítulo Trabalho e Renda* do Boletim *Políticas Sociais - acompanhamento e análise*, edição 16, e do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do Boletim *Políticas Sociais - acompanhamento e análise*, edição 17, em publicação de dimensões 05 cm x 05 cm, por três vezes consecutivas.

Quanto aos pedidos de retirada de circulação, ordem de destruição ou de entrega ao Juízo para o fim de destruição dos exemplares impressos sem a menção ao nome do autor, não merecem acolhimento, pois que desproporcionais tais medidas, levando em consideração a ausência de dolo da omissão e a relevância social das publicações distribuídas. Observe-se que tais sanções não se revelam imperiosas, segundo se infere dos arts. 102, 103 e 106 da Lei nº 9.610/98. Ademais, as sanções impostas na presente decisão revelam-se suficientes para a reparação do dano sofrido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o IPEA a:

a) pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir desta data e com juros moratórios, a contar da citação;

b) providenciar a divulgação da identidade do demandante como coautor do Capítulo Trabalho e Renda do Boletim "Políticas Sociais - acompanhamento e análise", edição 16, e do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do Boletim "Políticas Sociais - acompanhamento e análise", edição 17, em jornal de grande circulação estadual – um do

domicílio do autor e outro do domicílio do Instituto réu –, à escolha do IPEA, em publicação de dimensões 05 cm x 05 cm, por três vezes consecutivas.

Considerando a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencido, arbitrados de forma equitativa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, tendo em vista que é incabível o cálculo sobre o valor da causa, e condeno a parte ré (IPEA) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo de 10% calculados sobre o valor da condenação.

A exigibilidade dos honorários fica suspensa em relação ao autor, em razão do benefício da AJG concedido.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art. 1.010 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO BRUM RIBAS, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002239344v14** e do código CRC **15f873c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO BRUM RIBAS
Data e Hora: 13/05/2016 15:19:07